



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.001495/2007-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-01.292 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria IPI - ISENÇÃO DEFICIENTE FÍSICO
Recorrente ALEXANDRE DIAS AGOSTINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 10/06/2002

ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. DEFICIENTE FÍSICO.

A isenção do IPI para veículo adquirido por pessoa portadora de deficiência física pressupõe o uso do bem pelo destinatário do benefício e não por terceiros aptos à condução de veículos convencionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 03/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência de decisão da DRJ Juiz de Fora/MG que julgou procedente o auto de infração (fls. 3 a 10) lavrado em face do descumprimento pelo contribuinte de requisitos para a fruição do benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores por deficientes físicos.

Conforme informado pela autoridade autuante no Relatório Fiscal presente às fls. 8 a 9, o contribuinte havia adquirido veículo com o benefício fiscal da Lei nº 8.989/1995, que, posteriormente, foi transferido para a seguradora em razão de sua perda total em acidente de trânsito, quando se encontrava sob a condução de uma terceira pessoa não portadora de deficiência física.

Alertou o autuante que referida transferência se dera sem prévia autorização da Receita Federal, em desconformidade com o disposto no art. 10, no § 6º do art. 11 e no art. 13, IV, e parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 220/2002, caracterizando-se a infração que culminou com o lançamento de ofício.

Inconformado, o contribuinte impugnou o auto de infração (fl. 12) e informou, dadas as circunstâncias relatadas, que cederá o veículo a seu primo para que este conduzisse alguns amigos a uma localidade denominada Rio Novo em face de compromissos inadiáveis, quando, no percurso, ocorreu o acidente com perda total do veículo.

Informou, ainda, que, à época, desconhecia a obrigatoriedade de informação à Receita Federal da transferência do veículo à seguradora, mesmo em caso de perda total.

A DRJ Juiz de Fora/MG, ao decidir por manter o crédito tributário, arguiu que a utilização do veículo adquirido com isenção por pessoa não portadora de deficiência física sujeitaria o adquirente ao pagamento do tributo dispensado (fls. 25 a 27).

Ressaltou a autoridade *a quo* que a “transferência do veículo à seguradora, por perda total, não havendo o desvio de finalidade previsto na lei concessiva da isenção, não seria, por si só, motivação suficiente para se cobrar o tributo excluído pelo benefício fiscal anteriormente concedido” (fl. 26).

Quanto às demais alegações apresentadas pelo então Impugnante, salientou-se que se encontrariam desprovidas de provas que as sustentassem, sendo destacado que o condutor do veículo no momento do evento seria primo do contribuinte e que teria agido como procurador deste perante a Receita Federal no ocasião em que se pleiteou o benefício isentivo.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 31 a 37), requer a anulação do auto de infração, repisa os argumentos de defesa apresentados na Impugnação e alega o seguinte:

É cediço que a isenção de IPI se constitui como uma política afirmativa instituída pela União em favor de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Por conseguinte, o destinatário da norma é o deficiente físico e não os seus parentes e circundantes, pois este não é o escopo albergado pelo dispositivo do art.1º, IV da lei federal nº8989/1995, caso contrário teria o legislador pátrio

excepcionado expressamente, pois reza o Código Tributário Nacional que:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

...

II - outorga de isenção;

A despeito da crítica a terminologia adotada pelo Legislador, em isenções impera-se o que a dogmática chama de interpretação restritiva.

Sem embargo do exposto, embora deva se dar às isenções uma interpretação menos elástica, data venha, o fato do Recorrente ter se valido do auxílio de seu primo, quer para postular o benefício, quer para eventualmente trafegar com seu veículo, não o desnatura como destinatário da norma isentiva ou deixa entrever sem mais elementos qualquer ardid para burlar a incidência da norma tributante.

Não obstante tenha se valido, se valha e se valerá do auxílio constante, frise-se, de seu primo, amigo e vizinho Tiago Ladeira Agostinho, tal fato não o coloca fora do escopo da norma isentiva em decorrência da exegese do art.10 da IN SRF nº220/2002, conforme se aventou, por uma gama de razões, a saber:

A uma, porque o objetivo do art.10 da IN SRF nº220/2002 era coibir o desvio de finalidade, ou seja, que a isenção fosse requerida por deficiente e, de fato, usufruída por terceiros, o que não é o caso dos autos, pois a utilização do veículo no dia do sinistro fora esporádica em virtude de uma casualidade (o estado momentâneo do Recorrente), não sendo a autorização para que terceiros utilizem o veículo um hábito.

A duas, porque uma instrução normativa não tem o condão de instituir qualquer dever capaz de tolher direitos estabelecidos em lei, stricto sensu, pois tal prática seria absolutamente ilegal, conforme disciplina do art.6º da lei federal nº8989/1995:

Art. 6" A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2(dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

A três, porque para a restrição de direitos é igualmente imperativa a tipificação da conduta, também em lei, sendo inconstitucional a fundamentação avocada pela Junta nos termos do art.5º, II c.c. art.150, I da CRFB/1988, veja:

Art. 5" Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

A quatro, porque a mera presunção de que seu primo se valia, por via reflexa, da isenção, não se encontra amparada em provas colhidas no processo administrativo, calhando registrar que o contribuinte é presumivelmente inocente até prova em contrário, ex vi art.5º, LV da Carta Política.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Apesar de não constar dos autos informação sobre a data em que o Recurso Voluntário foi apresentado, é possível concluir por sua tempestividade com base no despacho de fl. 41, em que se informa acerca da renumeração do processo ocorrida em 24 de dezembro de 2009, providência essa que abarcaria a peça recursal juntada às fls. 31 a 37, o que, confrontado com o Aviso de Recebimento (AR) presente à fl. 30, denota que o recurso foi apresentado dentro do prazo de trinta dias, conforme prevê a legislação processual administrativa fiscal.

De pronto, deve-se salientar que, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

A instituição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre a qual se controverte nos autos encontra-se disciplinada em lei vigente à época nos seguintes termos:

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

*Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.182, de 12.2.2001) *Não há restrição quanto ao tipo de combustível, para aquisição de veículos por deficientes físicos.*

Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se

~~aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Parágrafo único Incluído pela Lei nº 10.182 de 12.2.2001)~~

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

~~IV – pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.~~

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

~~§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão aplica-se, inclusive aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)~~

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro,

movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

~~*Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez. (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)*~~

~~*Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 75, de 2002)*~~ *Rejeitada*

~~*Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos. (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)*~~

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~*Parágrafo único. O prazo de que trata o caput aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. (Incluído pela Medida Provisória nº 275, de 2005)*~~

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. (Incluído pela Lei nº 11.307, de 2006)

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

(...)

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Do excerto supra reproduzido, é possível inferir que o único requisito previsto na lei para a fruição do benefício da isenção é a aquisição do veículo por pessoa portadora de deficiência física, não havendo qualquer exigência adicional e nem mesmo remissão a posterior regulamentação pela Administração tributária.

Não consta expressamente da lei a estipulação de condições acerca da destinação do bem adquirido, não havendo determinação de uso exclusivo pelo deficiente, nem vedação quanto à utilização eventual do veículo por terceiros.

Contudo, não se pode perder de vista que toda norma jurídica, ao estipular um dever-ser em face dos seus destinatários, está a buscar o atingimento de um fim, que se adequa ao espírito que colmata o sistema jurídico em que se insere.

O fato de uma lei isentiva dever ser interpretada de forma gramatical não impede que se prescrite a sua teleologia, dado que toda norma jurídica visa à pacificação da vida em sociedade ordenada juridicamente.

Conforme bem ressaltou a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento por unanimidade ao REsp 567873/MG, julgado em 10 de fevereiro de 2004, a norma isentiva visa a “facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, independentemente do pagamento do IPI”.

Ainda segundo o Colegiado, trata-se de “um benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a comiseração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que se pretende empreender”¹.

Como de sabença, as ações afirmativas, fundadas em princípios legitimadores dos interesses humanos reabre o diálogo pós-positivista entre o direito e a ética, tornando efetivos os princípios constitucionais da isonomia e da proteção da dignidade da pessoa humana, cânones que remontam às mais antigas declarações Universais dos Direitos do Homem. Enfim, é a proteção da própria humanidade, centro que hoje ilumina o universo jurídico, após a tão decantada e aplaudida mudança de paradigmas do sistema jurídico, que abandonando a igualização dos direitos optou, axiologicamente, pela busca da justiça e pela pessoalização das situações consagradas na ordem jurídica.(idem)

Portanto, inobstante não haver previsão expressa na lei quanto à destinação do veículo adquirido por pessoa deficiente, resta ínsito no âmago da norma jurídica isentiva – que deve ser lida no contexto geral do sistema jurídico em que se insere –, que a compra do veículo nessas condições pressupõe seu uso pelo próprio adquirente, já que não se justificaria a isenção tão somente do ponto de vista formal, pois, sob esse enfoque, favorecer-se-ia a utilização do benefício originariamente previsto para fins humanitários como mero instrumento de aquisição de veículos com preço reduzido.

Foi com esse enfoque que se editou a instrução normativa regulamentadora do benefício. Vejamos:

Instrução Normativa SRF Nº 220, de 10 de outubro de 2002

(...)

¹ Os textos reproduzidos constam da ementa do REsp 567.873/MG.

Art. 10. A aquisição do veículo com o benefício fiscal por pessoas que não preencham as condições estabelecidas nesta IN, bem assim a utilização do veículo por pessoa que não seja portadora de deficiência física, sujeitará o adquirente ao pagamento do tributo dispensado, acrescido dos encargos previstos na legislação, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

No presente caso, todos os elementos fáticos trazidos aos autos desfavorecem o Recorrente, pois a pessoa que o representou legalmente perante a Receita Federal no momento de requisição do benefício foi a que veio a ser identificada como usuária do veículo.

Conforme relatado na Impugnação e posteriormente no Recurso Voluntário, no momento em que ocorreu o acidente, em que se apurou perda total do veículo, o adquirente não se encontrava em seu interior. O veículo era dirigido por seu primo que conduzia terceiros a partir de uma localidade denominada Rio Novo, onde participavam de um evento.

Em nenhum momento do trâmite processual o Recorrente trouxe aos autos outro elemento probatório que o favorecesse – como, exemplificativamente, uma cópia de sua carteira de habilitação com restrição à direção de veículos convencionais –, restringindo-se a relatar o fato que precedera o acidente, classificando-o como esporádico e decorrente de uma casualidade.

Nesse contexto, dado o conjunto probatório constante dos autos que em nada favorece o Recorrente, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se o auto de infração lavrado em decorrência da comprovada utilização do veículo adquirido com isenção por pessoa não portadora de deficiência física.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis - Relator